



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO 101/89

Estabelece as condições necessárias à concessão de autorização de afastamento de Juízes e Funcionários da Justiça do Trabalho da 11ª Região, para participação em cursos de Pós-Graduação.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o ítem XXXII do Artigo 18 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a participação dos Senhores Juízes e Funcionários deste Regional nos cursos de Pós-Graduação ou em outros que tenham direta conexão com suas atribuições judiciárias ou funcionais;

R E S O L V E :

Art. 1º - Nos termos desta Resolução, poderá ser concedida aos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, bem como aos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, autorização para afastamento a fim de participarem de Cursos de Pós-Graduação em Direito, ou em outras disciplinas que tenham direta conexão com suas funções judiciárias ou funcionais.

Art. 2º - O afastamento será concedido sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O afastamento sem ônus para os cofres públicos não impede a percepção dos vencimentos e demais vantagens permanentes inerentes ao cargo, vedada a concessão de transporte, auxílios ou vantagens de outra natureza.

§ 2º - A autorização será concedida pelo tempo previsto

Seg. Sec. 11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

para a duração do curso, e mais o necessário ao período de trânsito do interessado, podendo ser prorrogada mediante requerimento deste, se, a critério do Tribunal, fatores supervenientes assim o exigirem.

Art. 3º - O pedido de autorização de afastamento será dirigido ao Tribunal, através de seu Presidente, e instruído com os seguintes documentos, além de outros que possam servir à avaliação do mérito do requerente:

a) comprovante da aceitação do pedido de matrícula em curso de pós-graduação de instituição oficialmente reconhecida para ministrá-lo ou inscrição a exame admissional;

b) comprovante do currículo e da duração do curso que irá ser frequentado pelo candidato, fornecido pela instituição;

c) comprovante de bolsa de estudos, no caso de tê-la obtido de qualquer instituição cultural.

§ 1º - Incumbirá ao interessado fundamentar a direta conexão do conteúdo do curso, com as atribuições próprias do cargo, cabendo ao Tribunal a decisão.

§ 2º - Será cancelado o afastamento de o Juiz ou Técnico Judiciário com ele contemplado não conseguir aprovação no exame admissional.

Art. 4º - Somente será autorizado o afastamento de que trata esta Resolução, de um Juiz Togado da segunda instância, e de um Juiz da primeira instância, por vez, respectivamente, observando-se para a concessão da autorização a ordem cronológica dos pedidos devidamente instruídos:

§ 1º - No caso de apresentação de pedidos simultâneos, a escolha se resolverá em favor de:

a) Juiz Togado do Tribunal ou Juiz de primeira instância que exercer cargo de magistério universitário, de cadeira pertinente à área em que pretende a Pós-Graduação.

§ 2º - Em igualdade de condições, terá preferência o Juiz que se propuser a fazer o curso fora da Região; persistindo o empate, preferir-se-á o que tiver maior tempo de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º - Por simultaneidade se entende a entrada em protocolo, na mesma data, de pedidos fundamentados e com a documentação em ordem.

Art. 5º - Somente poderão requerer o afastamento para os fins previstos nesta Resolução, os Juízes que contarem com o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de serviço na magistratura trabalhista da 11ª Região.

Art. 6º - O afastamento do Técnico Judiciário dependerá sempre da comprovação de que sua ausência não trará prejuízos ao serviço, formalizada através de declaração a ser fornecida, quando couber, pelo seu superior hierárquico, e ainda da observância dos seguintes requisitos básicos:

a) contar o Técnico Judiciário pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

b) não ter gozado, nos dois anos anteriores, da licença para trato de interesses particulares;

c) não ter qualquer referência desabonadora em sua vida funcional, à vista dos respectivos assentamentos.

Parágrafo Único - No processo que se originar o pedido de afastamento de Técnico Judiciário, o Serviço do Pessoal informará, na respectiva instrução, o que constar, relativamente ao interessado, quanto às alíneas "a" e "c", deste Artigo.

Art. 7º - Somente se deferirá, cada vez, até dois pedidos de afastamento de Técnicos Judiciários, para os fins de que trata esta Resolução. Os interessados deverão apresentar seus pedidos nesse sentido, até o dia 10 (dez) de dezembro, em relação aos afastamentos pretendidos para o ano seguinte.

Parágrafo Único - Na hipótese de apresentação de mais de um pedido dessa natureza, o Serviço do Pessoal organizará uma lista dos Técnicos Judiciários interessados, em ordem decrescente de prioridade, tomando por base o seguinte:

a) terá prioridade o Técnico Judiciário que exercer cargo de magistério universitário; em igualdade de condições, terá priorida





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

4.

de e de maior tempo de serviço no Quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

b) inexistindo funcionário qualificado conforme a alínea anterior, a prioridade se estabelecerá entre os de maior tempo de serviço público.

Art. 8º - O afastamento será concedido sob a condição, de, posteriormente à conclusão do curso, não requerer o beneficiário, licença para trato de interesses particulares, nem pedir exoneração ou aposentadoria em razão de tempo de serviço, por período não inferior a 3 (três) anos, sob pena de ser obrigado a reembolsar o Tesouro Nacional, dos vencimentos percebidos durante o prazo da ausência.

Art. 9º - Durante o período da participação, o controle de freqüência do interessado far-se-á à vista de comprovante específico, que para esse fim emitir a instituição patrocinadora, semestralmente, ou pela periodicidade que constar do seu currículo, devendo ser encaminhado pelo mesmo ao Presidente do Tribunal, por meio de expediente próprio.

Art. 10º - O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente, 90 (noventa) dias após o término do ano letivo, relatório parcial de atividades acompanhado de comprovante do rendimento para apreciação pelo Tribunal. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que reassumir o exercício do cargo, deverá, outrossim, apresentar relatório final circunstanciado das atividades realizadas, com a documentação comprobatória.

Art. 11º - Na hipótese referida no Artigo 8º., caberá ao Juiz ou Técnico Judiciário beneficiado por esta Resolução iniciar o processo de indenização, com a comunicação dirigida ao Presidente do Tribunal, do seu propósito de assim proceder. Não o fazendo, incumbe ao Serviço do Pessoal iniciar ex officio o mesmo processo, desde que verificada a exoneração ou aposentadoria em razão de tempo de serviço.

Art. 12º - Na hipótese de o candidato não lograr rendimento no curso, ficará obrigado a ressarcir as despesas feitas pelo Tesouro Nacional durante o seu afastamento, na forma prevista no art. 125, da Lei. nº 1.711, de 28.10.52.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5.


Art. 13º - Somente após decorrido o prazo de que trata o art. 8º., poderá ser pleiteado afastamento de igual natureza pelo mesmo Juiz ou Técnico Judiciário, desde que não haja pretendente da mesma categoria, aos benefícios desta Resolução.

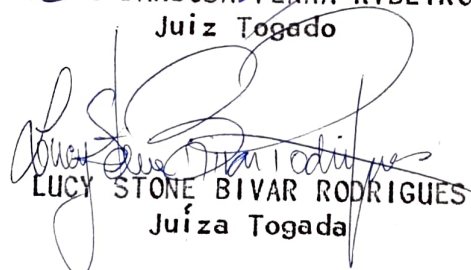
Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.


Art. 15º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

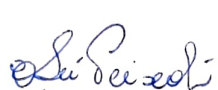
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, Manaus, 28 de novembro de 1989.


  
BENEDICTO CRUZ LYRA  
Juiz Presidente

  
EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO  
Juiz Togado

  
LUCY STONE BIVAR RODRIGUES  
Juíza Togada

  
LAURO DA GAMA E SOUZA  
Juiz Togado

  
VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO  
Juíza Presidente da 4ª JCJ de  
Manaus, Convocada

  
RUTH FERNANDES DE MENEZES  
Juíza Presidente da 7ª JCJ de  
Manaus, Convocada.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6.

*myk*  
JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO  
Juiz Classista Representante dos Em  
pregadores da 7ª JCJ de Manaus, con  
vocado.

*sg*  
ANTENOR MENDES DA SILVA  
Juiz Classista Representante dos Em  
pregados.

*D*

*EMM*